



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007782-45.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Vanessa Gomes Mina

ADVOGADOS :Saulo Medeiros da Costa Silva e outros

AGRAVADO :BV Financeira S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de cláusula de contrato e declaração de débito real – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária - Discussão judicial da dívida – Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado.

– Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores.

– A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e

eventual busca e apreensão nada mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais.

- Art. 557, “caput” do CPC: “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por **VANESSA GOMES MINA** contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de cláusula de contrato e declaração de débito real, com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 0027708-47.2013.815.0011, ajuizada em face de **BV FINANCEIRA S/A**, não conheceu os embargos declaratórios opostos à decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual a autora pleiteava o impedimento da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem.

Sustenta a agravante, em suma, ser cabível a oposição de embargos de declaração à decisão interlocutória, razão pela qual é de rigor a reforma da decisão vergastada para que, conhecidos os aclaratórios, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Com essas considerações, requereu a concessão dos efeitos da tutela recursal para que o agravado se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que o veículo financiado permaneça na sua posse e, no mérito, o provimento do recurso.

Pela decisão de fls. 59/63, foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 68/70).

É o relatório, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento.

Aprioristicamente, as razões deduzidas pelo ora agravante são insuficientes para a reforma do “*decisum*” monocrático.

No que diz respeito ao impedimento da inscrição do nome do contratante nos órgãos de proteção ao crédito, a súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Bem por isso, em caso de inadimplemento das prestações contratadas, o banco recorrido não pode ser impedido de lançar restrições cadastrais contra a agravante em decorrência de dívida existente, em razão de genérico questionamento de encargos, uma vez que, tal medida não é abusiva e tampouco viola o Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, também não há reparo na decisão objurgada.

Isto porque, referida pretensão implica em ofensa ao preceito constitucional de acesso ao Judiciário.

O direito de ação do credor não pode ser obstado por simples pedido da parte contrária em ação diversa. Desse modo, não há como vedar o acesso do agravado ao Judiciário para a defesa de seus legítimos interesses.

Ademais disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*o ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade*” (AgRg no Ag 1110209 / PR - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0234591-1 - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma Julgado em 05/05/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2009).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*”

AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL”.

1. *“A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão”.*

2. *“Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária”.*

3. *“Agravo regimental provido” (STJ - AgRg no REsp 926314 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0032579-5 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Quarta Turma Julgado em 18/09/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008).*

Por conseguinte, a existência de ação revisional de contrato de financiamento, não afasta a mora e não inibe o ajuizamento de ação que o credor entender cabível à tutela de seu direito, não podendo, assim, o credor ficar impedido de promover a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de pleitear a busca e apreensão do veículo.

Justiça:

Nesse norte, jurisprudência desta Corte de

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual c/c consignação em pagamento – Pedido liminar indeferido – Irresignação – Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Discussão judicial da dívida – Pedido de suspensão do pagamento das parcelas – Inviabilidade - Abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do bem na posse do devedor – Inadmissibilidade - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Recurso desprovido. Não demonstrada a consonância do pedido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como não fundada o pedido em alegação comprovada de cobrança indevida, não se autoriza a suspensão do pagamento das parcelas, de acordo com o alvitre da parte e contra disposição contratada. **Impossível a suspensão das anotações nos órgãos de proteção ao crédito, pois para tanto se faz necessária a presença de três requisitos cumulativos: i) a existência de discussão do débito perante o judiciário; ii) a verossimilhança das alegações do devedor, aferida com base em jurisprudência majoritária das Cortes Superiores. A pretendida manutenção na posse do bem não é cabível, pois a posse se torna injusta em caso de inadimplemento, e eventual busca e apreensão nada***

mais é do que consectário lógico decorrente do descumprimento das obrigações contratuais. (Agravo de Instrumento nº 0100140-35.2011.815.0011, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Dje 25/09/2014).Destaquei.

Outra:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO DO PEDIDO AUTORAL. DEPÓSITO DE VALOR MENOR DO QUE O CONTRATADO, NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E PERMANÊNCIA NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. - A agravada, ao celebrar o contrato, obrigou-se pagar à instituição financeira, ora agravante, as contraprestações correspondentes, conforme cláusulas livremente pactuadas. Dessa forma, o contrato, a princípio, merece ser prestigiado. Deve prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes, em prestígio ao princípio pacta sunt servanda. - 0 depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido. TJ-MG. Processo 1.0702.09.566869-6/0011. - **Se a autora/agravada não efetuar o pagamento regular das parcelas incontroversas, não há como afastar a possibilidade de o credor/agravante incluir seu nome no rol de maus pagadores ou ajuizar ação de busca e apreensão do bem, pois em tese estaria agindo em exercício regular de direito.** (Agravo de Instrumento nº 00420120016839001, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. Em 30-04-2013).Destaquei.*

Outrossim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, é aplicável o art. 557, “caput”, do CPC, numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Diz o dispositivo:

“Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC, mantendo a decisão de

primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator